

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: dbqkcj0h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 716/2026 Protocolo nº 5423/2026 Processo nº 1805/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui o piso salarial dos cuidadores de pessoas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º Reconhece como cuidadores de pessoas, para fins desta Lei, as seguintes categorias:

- I – Cuidador de idosos;
- II – Cuidador de crianças;
- III – Cuidador de pessoas com deficiência;
- IV – Cuidador de pessoas com doenças raras ou crônicas.

ARTIGO 2º A atividade do cuidador de pessoas consiste em prestar assistência diária e contínua a indivíduos que necessitam de apoio para a realização de atividades essenciais à vida cotidiana, tais como higiene, alimentação, mobilidade, administração de medicação sob orientação, e demais tarefas de suporte não técnicas.

§ 1º É vedada a realização de procedimentos médicos, cirúrgicos, farmacêuticos ou de qualquer natureza técnica que exija formação específica ou habilitação profissional.

§ 2º A atuação do cuidador não substitui a assistência profissional de enfermagem, terapia ocupacional, fonoaudiologia ou outras áreas da saúde.

ARTIGO 3º Fica instituído o piso salarial mensal dos cuidadores de pessoas no Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais), valor este que deverá ser observado em qualquer modalidade de contratação.

§ 1º O valor do piso salarial será revisado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º A revisão do piso salarial será realizada por decreto do Poder Executivo, em consonância com as

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

diretrizes do Plano Estadual de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT).

ARTIGO 4º Para o exercício da atividade de cuidador de pessoas, é necessário:

- I – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – Possuir ensino fundamental completo;
- III – Ter concluído curso de qualificação profissional reconhecido pelo Poder Público;
- IV – Apresentar bons antecedentes criminais;
- V – Demonstrar aptidão física e mental para o exercício da atividade.

§ 1º O curso de qualificação mencionado no inciso III deverá contemplar módulos sobre primeiros socorros, biossegurança, comunicação, ética profissional e técnicas de cuidado.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino e entidades de classe para a oferta do curso de qualificação.

ARTIGO 5º Os cuidadores de pessoas poderão ser contratados sob as seguintes modalidades:

- I – Contrato de trabalho doméstico;
- II – Contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- III – Regime de MEI (Microempreendedor Individual).

§ 1º A jornada de trabalho do cuidador será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser reduzida mediante acordo entre as partes, observando o disposto na legislação trabalhista.

§ 2º É facultada a contratação em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, observadas as normas de segurança e bem-estar do trabalhador.

ARTIGO 6º São deveres do cuidador de pessoas:

- I – Prestar assistência com respeito à dignidade, autonomia e privacidade da pessoa cuidada;
- II – Observar as normas de biossegurança e higiene;
- III – Zelar pela integridade física e psicológica da pessoa cuidada;
- IV – Manter confidencialidade sobre informações relativas à pessoa cuidada;
- V – Comparecer ao local de trabalho nos horários acordados;
- VI – Comunicar imediatamente qualquer alteração de saúde ou comportamento da pessoa cuidada.

ARTIGO 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente proposição tem como finalidade instituir o piso salarial dos cuidadores de pessoas no Estado de Mato Grosso, reconhecendo a relevância social e humana dessa atividade, que desempenha papel fundamental na promoção da saúde, da autonomia e da dignidade de grupos vulneráveis da sociedade.

A Constituição Federal, em seu Art. 196, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e ao acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse contexto, a valorização dos cuidadores de pessoas é essencial para a efetivação desse direito, especialmente no atendimento a idosos, crianças, pessoas com deficiência e portadores de doenças raras ou crônicas.

O Art. 197 da Constituição Federal reforça a relevância pública das ações e serviços de saúde, destacando a necessidade de políticas públicas que garantam a integralidade e a equidade no acesso aos serviços. A regulamentação do piso salarial dos cuidadores contribui diretamente para a qualidade e a continuidade do atendimento, promovendo maior estabilidade e profissionalização da categoria.

A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), no cumprimento de suas diretrizes, tem papel fundamental na promoção da saúde e da assistência integral à população. A instituição do piso salarial dos cuidadores está alinhada com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), que reconhecem a importância do cuidado domiciliar e comunitário na rede de atenção à saúde.

Além disso, a regulamentação da atividade dos cuidadores visa assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores, promovendo melhores condições de trabalho, formação e remuneração. Isso, por sua vez, fortalece a rede de assistência social e de saúde pública no Estado, garantindo maior eficiência e humanização no atendimento.

Ademais, os Estados de São Paulo e do Paraná já instituíram o piso salarial regional dessa categoria por meio da Lei nº 18.153, de 02 de junho de 2025 em São Paulo e Lei nº 21.350 de 1º de janeiro de 2023 no Paraná.

Portanto, a presente Lei visa não apenas reconhecer a importância do cuidador de pessoas, mas também assegurar sua dignidade, sua formação e sua remuneração, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual